



O advogado-geral N. Wahl propõe ao Tribunal de Justiça que declare que aos produtos provenientes de animais que foram objeto de um abate ritual sem atordoamento prévio pode ser atribuído o rótulo europeu «agricultura biológica»

Em 2012, a associação francesa Œuvre d'assistance aux bêtes d'abattoirs (OABA) apresentou ao ministro de l'Agriculture et de l'Alimentation (ministro da Agricultura e da Alimentação) um pedido no sentido de ser proibida a menção «agricultura biológica» (a seguir «AB») na publicidade e nas embalagens de hambúrgueres de vaca certificados como «halal» produzidos a partir de animais abatidos sem atordoamento prévio. O organismo de certificação em causa, o Ecocert, indeferiu tacitamente o pedido e o tribunal competente para anular essa decisão de indeferimento negou provimento ao recurso da OABA. A Cour administrative d'appel de Versailles (tribunal administrativo de recurso de Versalhes, França), conhecendo em recurso, pergunta ao Tribunal de Justiça se as regras aplicáveis do direito da União que decorrem, designadamente, do regulamento relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos¹ e do seu regulamento de aplicação² e o regulamento sobre a proteção dos animais no momento do abate³ devem ser interpretadas no sentido de que autorizam ou proíbem a atribuição do rótulo europeu de agricultura biológica «AB» a produtos provenientes de animais que foram objeto de abate ritual sem atordoamento prévio.

Nas suas conclusões de hoje, o advogado-geral Nils Wahl afasta desde logo a questão de uma violação da liberdade de culto que a impossibilidade de cumular uma certificação «halal» com uma certificação «AB» pudesse suscitar. Segundo o advogado-geral Wahl, a possibilidade de consumir produtos que cumulam as duas certificações não tem a ver, enquanto tal, com a prática de um «rito religioso». O facto de não se dispor de carne com rótulo «AB» proveniente de abate sem atordoamento prévio não afeta as prescrições religiosas, pois estas não impõem que se consumam unicamente produtos oriundos da agricultura biológica. O advogado-geral precisa que não existe um direito de acesso a produtos que beneficiam de um rótulo «AB».

O advogado-geral considera igualmente que a questão colocada ao Tribunal de Justiça não é a de saber se as certificações «AB» e «halal» são compatíveis, mas antes a de saber se uma certificação «AB» pode ser atribuída a produtos provenientes de animais objeto de abate sem atordoamento prévio. Com efeito, a certificação «halal», até à data, indica muito pouco sobre o método de abate efetivamente utilizado, dada a falta de uniformidade das práticas seguidas pelos organismos de certificação «halal» nos Estados-Membros. Assim, segundo o advogado-geral, a questão deve ser analisada à luz da exigência de cumprimento de normas elevadas de bem-estar animal e das normas relativas à produção animal biológica e ao abate dos animais.

¹ Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 (JO 2007, L 189, p. 1).

² Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão, de 5 de setembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, no que respeita à produção biológica, à rotulagem e ao controlo (JO 2008, L 250, p. 1).

³ Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, de 24 de setembro de 2009, relativo à proteção dos animais no momento da occisão (JO 2009, L 303, p. 1).

No que se refere aos produtos biológicos, o advogado-geral salienta que eles estão sujeitos a regras relativas à produção mais estritas do que os produtos não biológicos. A este respeito, lembra que o Tribunal de Justiça salientou a importância de conceder aos objetivos de segurança alimentar e de proteção dos consumidores a fim de preservar a confiança dos consumidores nos produtos rotulados como produtos biológicos. Todavia, a regulamentação pertinente é relativamente silenciosa sobre as normas aplicáveis ao abate dos animais e não proíbe o abate sem atordoamento, pois apenas é exigido que o sofrimento seja reduzido ao mínimo no momento do abate.

Embora o abate com atordoamento prévio seja o princípio instituído pelo regulamento sobre a proteção dos animais no momento do abate, é prevista uma exceção para o abate ritual de animais sem atordoamento em condições que garantam a limitação do sofrimento dos animais. Para estes dois modos de abate há que tomar as medidas necessárias para evitar a dor e atenuar tanto quanto possível o stress e o sofrimento dos animais. O advogado-geral acrescenta que o regulamento relativo à produção biológica e à rotulagem de produtos biológicos e o seu regulamento de aplicação, embora nada digam sobre a questão do recurso ao abate sem atordoamento, não colocam nenhuma condição em matéria de atordoamento prévio à occisão para atribuição da menção «AB»; não excluem por isso a prática do abate ritual. Do ponto de vista do advogado-geral, o silêncio dos textos não pode ser considerado fortuito, designadamente porque esta questão é conhecida e reconhecida há muito nos diplomas que regulam o abate de animais.

Assim, aplicando o seu raciocínio às certificações «cashé» e «halal», o advogado-geral considera que a incompatibilidade entre o abate ritual e o rótulo «AB» acrescentaria um requisito que as regras atuais não preveem e impediria que os consumidores de produtos cashé ou halal beneficiassem das garantias dadas em termos de qualidade e de segurança alimentares pelo rótulo «AB».

O advogado-geral propõe ao Tribunal de Justiça que declare que o regulamento relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e o regulamento relativo à proteção dos animais no momento do abate não proibem a atribuição do rótulo europeu «AB» a produtos provenientes de animais que foram objeto de abate ritual sem atordoamento prévio nas condições previstas neste segundo regulamento.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juizes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667